

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Projeto de Alteração

Preâmbulo de justificação

1 - O Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Meda, foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 27/10/2016, após aprovação na Assembleia Municipal.

2 - O referido regulamento teve como pressuposto, regulamentar os direitos e as obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento.

3 - Tendo como intenção o aperfeiçoamento da prestação do serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e a melhor adequação do respetivo regulamento e da estrutura tarifária aos objetivos da eficiência de gestão e do equilíbrio económico-financeiro da entidade gestora, esta alteração tem como objetivo a adequação da estrutura tarifária de acordo com as recomendações da entidade reguladora.

3 – Dada a urgência e tendo em consideração as consequências que advêm da não limpeza dos terrenos, é necessário introduzir um capítulo neste regulamento sobre este assunto.

4 – Assim, e em conformidade com o uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como nos termos do disposto nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º da mesma Lei, submete-se agora à aprovação da Câmara Municipal de Meda uma Alteração ao Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Mêda, de modo a que esta delibere a sua aprovação e submissão à sua apreciação pública pelo período de 30 (trinta) dias úteis, através da publicação nos locais de estilo.

5 - A alteração contempla as alterações que se enumeram:

Artigo 48.º

[...]

1. [...]

1.1. [...]

i. [...]

ii. [...]

1.1.1. [...]

1.1.2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Sejam beneficiários do Complemento solidário para idosos, do rendimento social de inserção, do subsídio social de desemprego, do 1º escalão do abono de família, da pensão social de invalidez, da pensão social de velhice.

d) Que pertençam a agregado familiar que tenha um rendimento anual igual ou inferior a 5808€, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até ao máximo de 10.

e) Revogado

f) Revogado

1.1.3 - A Tarifa Familiar é aplicável aos utilizadores finais domésticos, nos casos em que a composição do seu agregado familiar ultrapasse 4 elementos, cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto e que tenham a seu cargo 3 ou mais filhos, independentemente do seu nível de rendimento.

1.1.3.1. [...]

a) [...]

b) [...]

1.1.3.2. [...]

1.1.3.3. [...]

1.1.4. Revogado

1.1.5. [...]

1.1.5.1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

1.1.5.2. [...]

1.1.5.3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

1.1.6. [...]

1.2. [...]

i. [...]

ii. Revogado

1.2.1. [...]

1.2.2. Revogado.

2 - O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção da tarifa fixa de disponibilidade

2.1 - A tarifa social para utilizadores não-domésticos consiste:

i) Desconto efetivo de uma percentagem, a estipular pela Câmara Municipal, até ao limite máximo de 50 % na tarifa fixa e tarifas variáveis, definidas para os utilizados não domésticos, do serviço de gestão de resíduos urbanos.

3 - O tarifário familiar consiste:

a) Desconto efetivo de 100 % na tarifa fixa do serviço de gestão de resíduos urbanos.

b) No alargamento dos escalões de consumos em 3 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

CAPÍTULO VIII

LIMPEZA DE TERRENOS

Artigo 63º

Limpeza dos terrenos privados

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos são obrigados a proceder à gestão do respetivo combustível numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.

2. Nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais, e previamente definidos nos PMDFCI, é obrigatória a gestão de combustível numa faixa exterior de proteção de largura mínima não inferior a 100 m, sendo que compete aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos na faixa referida a gestão de combustível nesses terrenos.

a) - Verificando-se, até ao dia 30 de abril de cada ano, o incumprimento referido no número anterior, compete à câmara municipal, até 31 de maio de cada ano, a realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.

3. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos destinados a construção, são obrigados a manter os terrenos e referidos lotes, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível, suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.

4. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos inseridos em espaços urbanos ou urbanizáveis, assim definidos no Plano Diretor Municipal, que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, são obrigados a manter os referidos terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o risco de incêndio ou de insalubridade.

5. Os terrenos que se encontrem livres e que possam constituir perigo para transeuntes, veículos ou que possam representar perigo para a saúde pública ou constituir outros fatores de risco têm que ser vedados no limite do terreno privado.

6. Compete ao SMPC/GTF a determinação dos terrenos que se enquadrem nas situações acima estabelecidas.

7. Nessa vedação deve ser utilizada rede ovelheira e postes de madeira com a altura de 1.20 m, salvo se for proposta a utilização de outro tipo de material ficando a mesma sujeita a eventual aprovação, comunicação prévia ou licenciamento.

Artigo 63.º-A

Incumprimento da limpeza de terrenos

1. Verificando-se o incumprimento do preceituado no artigo anterior, há lugar à instauração do respetivo processo contraordenacional.
2. Além do disposto no número anterior, verificado o incumprimento a Câmara Municipal, poderá realizar os trabalhos enunciados diretamente ou por intermédio de terceiros, decorrendo, neste caso, todas as despesas por conta do detentor do terreno.
3. A intervenção prevista no número anterior é precedida de notificação ao responsável e de um Edital a afixar, designadamente, no local dos trabalhos e da sede da respetiva freguesia, num prazo não inferior a 10 (dez) dias.
4. Os proprietários ou detentores da posse são obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpezas de terrenos.
5. Os custos inerentes ao serviço a prestar serão determinados em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada, sendo cobrado o valor de 0,10 € por m2.
6. A Câmara Municipal notificará, posteriormente os faltosos responsáveis para procederem, no prazo de 30 (trinta) dias, ao pagamento dos custos correspondentes.
7. Caso os faltosos não cumpram o pagamento devido, deve o Município desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento das despesas suportadas.

Artigo 63.º-B

Fiscalização

1. A fiscalização do estabelecido no presente regulamento, compete às autoridades policiais e outras entidades fiscalizadoras, nomeadamente à fiscalização municipal.
2. As entidades fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de contraordenação, e remetê-los à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64º Integração de lacunas

Redação do anterior artº 63º

Artigo 65º Entrada em vigor

Redação do anterior artº 64º.

Artigo 66º Revogação

Redação do anterior artigo 65º.